



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720824/2007-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.306 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente GILBERTO MIGUEL SUFREDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 10/12/2007, Notificação de Lançamento (fl. 02) de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, relativo ao **exercício de 2004** e ao imóvel rural “Fazenda Tailaminas”, com área total declarada de 2.513,0 há, localizado no na Rod. PA 150, Km 79, Município de Tailândia/PA e cadastrado na RFB sob o nº **4.816.770-3**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto suplementar de **R\$ 8.233,64**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 6.175,38, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à **apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-3 de 24/08/2001:

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 – **Área objeto de plano de manejo sustentado informada não comprovada** – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou cumprimento de cronograma previsto no plano.

2 – **Valor da terra nua declarado não comprovado** – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

A cópia da DITR, entregue em 14/12/2005, encontra-se na folha 16 e seguintes e o Termo de Intimação Fiscal, com a respectiva ciência do contribuinte, consta dos autos. (fls. 09 e 11)

Não verifico a apresentação de Laudo Técnico ou do Plano de Manejo. A alegação do contribuinte, desde a fase preparatória do lançamento, é no sentido de que esta área acima descrita é a mesma que consta do NIRF 5.735.591-6.

Observem-se os documentos de folha 25 e 26, com protocolo em 14/08/2007, na DRF MARABÁ/PA, onde se intenta o cancelamento do NIRF objeto deste lançamento.

Cientificado do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 59), onde questiona tão somente a duplicidade cadastral.

Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF nos seguintes e resumidos termos (fl. 70):

- Na análise das peças do presente processo, verifica-se que o requerente não contesta expressamente as alterações efetuadas pela autoridade fiscal glosa da área declarada como utilizada na exploração extrativa, de **1.194,0 ha** e, por falta de comprovação do VTN declarado, arbitramento de novo VTN com base no SIPT, limitando-se a alegar que requereu o cancelamento do **NIRF 4.816.7703**, em decorrência de duplicidade cadastral com o **NIRF 5.735.5916**, que está devidamente regularizado junto a RFB; anexando, para fins de comprovação, os documentos/extratos de fls. 15/46 e 51/56.

- Ocorre que, o requerente não instruiu a sua defesa com documentos hábeis, originários do competente Cartório de Registro de Imóveis, de modo a comprovar que é proprietário de apenas uma área de **2.513,0 ha** e não de duas áreas nessa mesma dimensão, localizadas no município de Tailândia – PA, ou seja, que, de fato, a “Fazenda Tailaminas” (**NIRF 4.816.7703**) e a “Fazenda Tailaminas I” (**NIRF 5.735.5916**) constituem um único imóvel rural, com área total de apenas **2.513,0 ha**. Frise-se que o ônus da prova é do Contribuinte.

- Portanto, considerando-se que a lide diz respeito exclusivamente a essa questão preliminar, não há como cancelar o lançamento, por não ter sido devidamente comprovada nos autos a alegada duplicidade cadastral.

Assim, deu-se o julgamento recorrido para julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 05/09/2013, conforme AR na folha 75, apresentou recurso voluntário em 30/09/2013, com protocolo na folha 77, com as seguintes razões, em resumo:

- sabendo que existia um imóvel rural cadastrado em seu nome, com o NIRF 4.816.770-3 e necessitando “urgentemente” de uma CND, em meados de 2007, entregou declarações relativas aos exercícios de 2003 a 2006;

- alega que a área objeto desta exigência fiscal é a mesma do NIRF 5.735.591-6, denominado Fazenda Tailaminas I.

- aduz que comprova suas alegações com Certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário dos Municípios de Tailândia e Acará, ofícios do INCRA e da Prefeitura Municipal de Tailândia e, complemento, existe a solicitação de cancelamento do NIRF protocolizada na DRF MARABÁ, já citada.

- anexa imagem com georeferenciamento, que, entretanto, nada esclarece, dada a falta de nitidez, nestes autos eletrônicos.

- diz que em que pese seu pedido de cancelamento das DITR e NIRF 4.816.770-3 o Fisco nunca procedeu tal “baixa”.

- requer verificação “*in loco*” para comprovação da existência de área única.

- citando princípios constitucionais expressos e implícitos, conclui que esta exigência tributária é “confisco”.

REQUER o reconhecimento da improcedência do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (formato *.pdf*)

O contribuinte não questiona a matéria que foi objeto de alteração na DITR/2004 apresentada. Em preliminar, já tratada pela DRJ e objeto de recurso, alega que a área rural que está cadastrada no NIRF 4.816.770-3 é a mesma que está cadastrada no NIRF 5.735.591-6.

Justifica a entrega das DITR dos exercícios de 2003 a 2006, para este imóvel, com uma “necessidade urgente de obter CND”, que o fez entregar declarações para um imóvel que já havia sido declarado e que por erro estaria com duplicidade de cadastro.

Observo, entretanto, que o recurso narra que tal situação de “urgência” que induzira o contribuinte ao erro na entrega de DITR teria ocorrido em “meados de 2007” (fl. 78), mas a DITR aqui em comento, que foi objeto de revisão de ofício, foi entregue em

14/12/2005, muito antes, como demonstra o extrato de fl. 22, corroborado pelo recibo de folha 47.

Ainda, observo em contrário à situação narrada pelo Recorrente, que a DITR/2003 foi entregue em 13/05/2004 (fl. 46), a DITR/2005 em 18/06/2007 (fl. 51), assim como a DITR/2006 (fl. 56).

Ou seja, na “urgência” ocorrida “em meados de 2007”, entregou as DITR 2005 e 2006, mas já vinha apresentando declarações para este imóvel, com este número de cadastro, em exercícios anteriores.

Por outro lado, não é possível deixar de considerar os documentos apresentados, em especial o pedido de cancelamento de NIRF, constante de folha 25 e 26, protocolizado em 14 de agosto de 2007, portanto antes do lançamento fiscal, que só foi feito em dezembro daquele ano.

Também, é de se considerar as certidões de folha 91, 92 e 95.

Assim, fico em dúvida se existem a Fazenda Tailaminas I, NIRF 5.735.591-6, com área de 2.513,7 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79 – Ramal Manaira, Município de Tailândia/PA de propriedade de Gilberto Sufredini (fl. 89) e a Fazenda Tailaminas, NIRF 4.816.770-3, com área de 2.513,0 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79, idêntico Município e proprietário (fl. 90), ou se os dois cadastros tratam do mesmo imóvel/área rural.

CONCLUSÃO

Dessa feita, considerando o questionamento do contribuinte e não verificando nos autos a manifestação da DRFB sobre o pedido de cancelamento de NIRF cuja cópia foi apresentada pelo contribuinte, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência** para:

- a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;
- b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.770-3 e 5.735.591-6 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.
- c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.591-6, para o exercício aqui em debate.
- d) Intime o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10218.720824/2007-92
Resolução nº **2801-000.306**

S2-TE01
Fl. 102

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA